



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO CONFORME ART. 145 E 74
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
Redenção-PA, em 20/11/2023.

Silvestre Monteiro Falcão Valente
Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. [...]

IX - a dação em pagamento de bens móveis e imóveis [...]

Art. 2º O Capítulo XI, do Título XV, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção X e respectivos artigos 241-A, 241-B e 241-C:

Seção X

Da Dação em Pagamento de Bens Móveis e Imóveis

241-A. O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa do Município de Redenção-PA poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, a critério do credor, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 1º A dação deverá abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza.

§ 2º Somente será autorizada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel ou imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação não ultrapassar o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º É vedada dação em pagamento que reduza o montante principal do crédito ou pagamento parcial, devendo o procedimento de dação abranger todos os débitos e todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, não sendo admitida a inclusão de novas competências vincendas.

§ 4º Os bens indicados deverão ser novos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, vedados os de difícil alienação ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

pelo Município, nos termos do parecer técnico da Comissão de Avaliação.

§ 5º A propriedade dos bens deverá ser comprovada através de nota fiscal ou outro documento hábil em que conste o seu valor, não sendo aceita simples declaração do devedor.

§ 6º Não será dado seguimento ao processo de dação em pagamento quando o valor do bem móvel e imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente.

§ 7º O Município, em hipótese alguma, fará qualquer tipo de devolução de valores referentes à diferença entre o valor do crédito e o definido pela avaliação.

§ 8º Quando o valor do crédito tributário for maior que o valor do bem, o contribuinte poderá saldar o remanescente do débito com pagamento em dinheiro à vista ou parcelado nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento dependerá do prévio pagamento, pelo requerente, das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando-se nos autos do processo administrativo de dação em pagamento o atendimento dessa exigência.

§ 10. O requerimento e o processamento da dação em pagamento não geram direito à sua realização, não suspendem a exigibilidade do crédito, nem autorizam a Procuradoria-Geral do Município a sustar o andamento de eventual Ação de Execução Fiscal.

§ 11. Após o requerimento administrativo de dação em pagamento, competirá ao devedor fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores que permitam à Secretaria Municipal de Fazenda conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

§ 12. Competirá ao devedor declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

241-B. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, formada por cinco membros pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais efetivos, com representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Governo e Gestão;
- II - Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Controladoria-Geral do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

V - Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os representantes serão os primeiros gestores dos órgãos que compõem a comissão ou servidores por eles indicados, desde que possuam vínculo com o respectivo órgão.

§ 2º A presidência da Comissão será realizada pelo representante da Secretaria Municipal de Governo e Gestão, que conduzirá as sessões e terá voto de desempate.

§ 3º A Comissão de Avaliação deverá levar em consideração o valor atualizado do bem, o atual preço de mercado, depreciações futuras previsíveis e demais fatores que tenham impacto no valor do bem.

241-C. Após a emissão de parecer técnico da Comissão de Avaliação sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, e de parecer jurídico da Procuradoria do Município, a Comissão de Avaliação encaminhará o processo ao Prefeito para decisão quanto à celebração, ou não, do acordo.

§ 1º O débito, tributário ou não, somente será considerado quitado e receberá baixa após, cumulativamente:

- I - a elaboração do parecer técnico da Comissão de Avaliação;
- II - a elaboração do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- III - a celebração do Termo de Dação em Pagamento entre o Município e o devedor;
- IV - a efetiva entrega do bem ao Município, cujo Termo de Recebimento deverá ser acostado aos autos.

§ 2º A quitação será dada mediante documento próprio assinado pela autoridade fazendária competente.

§ 3º Caracteriza desistência da dação em pagamento, pelo requerente, entre outras hipóteses:

- I - recusar o valor e as condições fixadas para celebração do acordo;
- II - não promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e diligências que são de sua competência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023, produzirá seus efeitos até a data de 31 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

MARCELO FRANCA
BORGES:44608861620

Assinado de forma digital por
MARCELO FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2023.11.20 13:43:47 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 20/11/2023, às 13h57** do seguinte documento:

LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2023 - DE 20/11/2023.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.


SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE
Secretário Municipal de Administração
Decreto Municipal 001/2021



AUTÓGRAFO N.º. 026/23-CMR.

Altera a Lei Complementar Municipal n.º 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 68 da Lei Complementar Municipal n.º 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. [...]

IX - a dação em pagamento de bens móveis e imóveis [...]

Art. 2º O Capítulo XI, do Título XV, da Lei Complementar Municipal n.º 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção X e respectivos artigos 241-A, 241-B e 241-C:

Seção X

Da Dação em Pagamento de Bens Móveis e Imóveis

241-A. O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa do Município de Redenção-PA poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, a critério do credor, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 1º A dação deverá abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza.

§ 2º Somente será autorizada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel ou imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação não ultrapassar o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e no artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Secretaria Municipal de Redenção

Recebi o Original

Em 26/10/2023

PROTÓCOLO GERAL

Luza Miranda



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

§ 3º É vedada dação em pagamento que reduza o montante principal do crédito ou pagamento parcial, devendo o procedimento de dação abranger todos os débitos e todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, não sendo admitida a inclusão de novas competências vincendas.

§ 4º Os bens indicados deverão ser novos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, vedados os de difícil alienação ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos pelo Município, nos termos do parecer técnico da Comissão de Avaliação.

§ 5º A propriedade dos bens deverá ser comprovada através de nota fiscal ou outro documento hábil em que conste o seu valor, não sendo aceita simples declaração do devedor.

§ 6º Não será dado seguimento ao processo de dação em pagamento quando o valor do bem móvel e imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente.

§ 7º O Município, em hipótese alguma, fará qualquer tipo de devolução de valores referentes à diferença entre o valor do crédito e o definido pela avaliação.

§ 8º Quando o valor do crédito tributário for maior que o valor do bem, o contribuinte poderá saldar o remanescente do débito com pagamento em dinheiro à vista ou parcelado nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento dependerá do prévio pagamento, pelo requerente, das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando-se nos autos do processo administrativo de dação em pagamento o atendimento dessa exigência.

§ 10. O requerimento e o processamento da dação em pagamento não geram direito à sua realização, não suspendem a exigibilidade do crédito, nem autorizam a Procuradoria-Geral do Município a sustar o andamento de eventual Ação de Execução Fiscal.

§ 11. Após o requerimento administrativo de dação em pagamento, competirá ao devedor fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores que permitam à Secretaria Municipal de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

Fazenda conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

§ 12. Competirá ao devedor declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

*O Art. 241-B. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como **servidores públicos municipais efetivos**, com representantes de cada um dos seguintes órgãos. [...] (G.N).*

I - Secretaria Municipal de Governo e Gestão;

II - Secretaria Municipal de Fazenda;

III - Secretaria Municipal de Administração;

IV - Controladoria-Geral do Município.

V - Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os representantes serão os primeiros gestores dos órgãos que compõem a comissão ou servidores por eles indicados, desde que possuam vínculo com o respectivo órgão.

§ 2º A presidência da Comissão será realizada pelo representante da Secretaria Municipal de Governo e Gestão, que conduzirá as sessões e terá voto de desempate.

§ 3º A Comissão de Avaliação deverá levar em consideração o valor atualizado do bem, o atual preço de mercado, depreciações futuras previsíveis e demais fatores que tenham impacto no valor do bem.

241-C. Após a emissão de parecer técnico da Comissão de Avaliação sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, e de parecer jurídico da Procuradoria do Município, a Comissão de Avaliação encaminhará o processo ao Prefeito para decisão quanto à celebração, ou não, do acordo.

§ 1º O débito, tributário ou não, somente será considerado quitado e receberá baixa após, cumulativamente:

I - a elaboração do parecer técnico da Comissão de Avaliação;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
www.cmr.pa.gov.br

II - a elaboração do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;

III - a celebração do Termo de Dação em Pagamento entre o Município e o devedor;

IV - a efetiva entrega do bem ao Município, cujo Termo de Recebimento deverá ser acostado aos autos.

§ 2º A quitação será dada mediante documento próprio assinado pela autoridade fazendária competente.

§ 3º Caracteriza desistência da dação em pagamento, pelo requerente, entre outras hipóteses:

I - recusar o valor e as condições fixadas para celebração do acordo;

II - não promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e diligências que são de sua competência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023, produzirá seus efeitos até a data de 31/12/2023.


Rodrigo Universo
Presidente da Câmara Municipal de Redenção



Câmara Municipal de Redenção
Dado conhecimento ao PLENÁRIO
Em 20/10/2023

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

www.cmr.pa.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

EMENDA ADITIVA 001/2023

AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação Final

ASSUNTO: Acrescenta o Art. 4º ao projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023(código tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis".

JUSTIFICATIVA A EMENDA ADITIVA

O entendimento desta douta casa legislativa em relação à dação em pagamento de bens móveis e imóveis é que esta deve ser utilizada como medida excepcional para quitar débitos dos contribuintes junto a Fazenda Pública Municipal, desse modo, a Comissão de Justiça e Redação Final propõe a presente emenda aditiva a fim de determinar prazo razoável para aplicação da medida compensatória objeto do projeto de lei complementar nº 012 de 30 de agosto de 2023.

Assim, esta emenda acrescenta novo artigo ao referido Projeto de Lei Complementar acrescentando clausula de vigência para o prazo em que a Lei complementar produzirá seus efeitos e conseqüentemente terá sua revogação total.

Câmara Municipal de Redenção
APROVADO
Em 20/10/2023
Presidente

Prefeitura Municipal de Redenção
Recebi o Original
Em 20/10/2023
Luza Miranda
PROTOCOLO GERAL

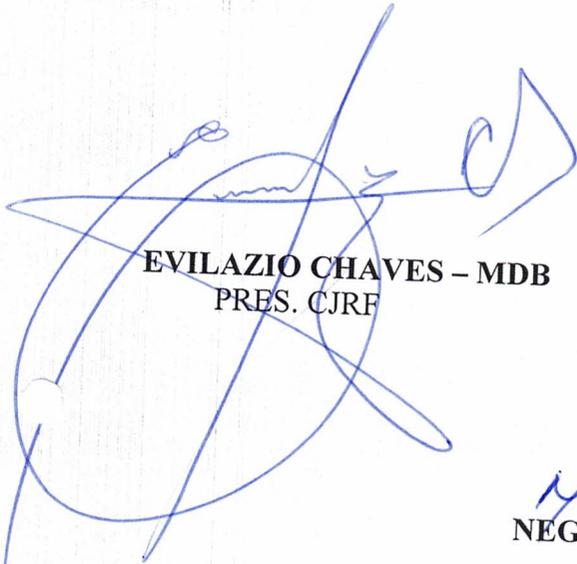


PROPOSIÇÃO:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 4º à Lei Complementar nº 012/2023, e passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023, produzirá seus efeitos até a data de 31/12/2023.

Plenário Pedro Alcântara, em 18 outubro de 2023.

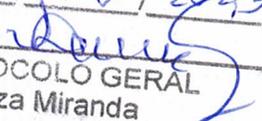

EVILAZIO CHAVES - MDB
PRES. CJRF

LEANDRO ONOFRE - PSD
RELATOR - CJRF


NEGUINHO ELETRICISTA - PSDB
MEMBRO - CJRF

Prefeitura Municipal de Redenção
Recebi o Original

Em 26/10/2023


PROTOCOLO GERAL
Luza Miranda



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

EMENDA MODIFICATIVA 001/2023

AUTORIA: Vereador Nilton Cesar

ASSUNTO: modifica a redação do Art. 241-B do projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023(código tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis”.

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 241-B do texto atual do projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023, prevê a criação de uma comissão com fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, formada por cinco membros pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, com representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Secretária Municipal de Governo e Gestão
- II - Secretária Municipal de Fazenda
- III - Secretária Municipal de Administração
- IV - Controladoria-Geral do Município
- V - Procuradoria-Geral do Município

Câmara Municipal de Redenção
APROVADO
Em 20/10/2023

Presidente

Contudo, há de se observar o disposto no Art. 11, inciso I, e II da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, que prevalece no uso da técnica legislativa a necessidade de observar a clareza e precisão na redação e articulação das leis, prezando pela linguagem técnica ou comum de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei em questão, para que seja evidenciado com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Nesse sentido, a proposição a seguir leva em consideração os termos da lei supracitada, entendendo portanto, a necessária modificação do caput do Artigo 241-B, objeto desta emenda, na seguinte forma:

*O Art. 241-B. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como **servidores públicos municipais efetivos**, com representantes de cada um dos seguintes órgãos.[...](G.N).*

Assim, a vista do até aqui exposto, o vereador signatário propõe a seguinte emenda modificativa:

Prefeitura Municipal de Redenção
Recebi o Original
Em 26/10/2023

PROCOLO GERAL
Luza Miranda



PROPOSIÇÃO:

Art. 241-B. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como servidores públicos municipais efetivos, com representantes de cada um dos seguintes órgãos. [...]

Plenário Pedro Alcântara, em 19 setembro de 2023.


NILTON CESAR
VEREADOR



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0160/2023 – GAB/PMR

Redenção/PA, 30 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Rocha – Rodrigo Universo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Redenção-PA

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, venho respeitosamente, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023, que Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, para apreciação e deliberação desta nobre Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO
FRANCA
BORGES:44608861
620
Assinado de forma digital
por MARCELO FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2023.08.30
13:05:12 -03'00'
Marcelo França Borges
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Redenção	
PROTOCOLO	
Nº	1004/23
Data:	31/08/23
Hora:	10:55
Ass. Func.:	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023.

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,
Senhora Vereadora.

Com o nosso cordial cumprimento, tem-se a honra de encaminhar e submeter a apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, que altera a Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023, que instituiu o Código Tributário Municipal, para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município de Redenção, mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, a critério do credor.

O presente Projeto de Lei, tem o objetivo de permitir que a Prefeitura, através de sua Secretaria Municipal de Fazenda, com o aval do Prefeito, sempre que entender benéfico, possa estabelecer com o contribuinte que possua débitos junto a Fazenda Pública Municipal, a dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

Desnecessário discorrer sobre a presente necessidade que tem o Município de Redenção de arrecadar seus impostos dentro da normalidade, da legalidade e do prazo previamente fixado.

Ocorre que nem sempre esta arrecadação é possível, o que exige, na maioria das vezes, a adoção de medidas judiciais para resgatar os valores devidos e já até inscritos em dívida ativa, o que é sempre para o devedor um meio mais gravoso, e para o credor, no caso o Município, mais moroso e dispendioso.

A dação em pagamento não importa, necessariamente, na quitação total dos débitos em nome do contribuinte, se eventualmente a dívida exceder o valor correspondente à avaliação do bem.

Por todo o exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei a essa Câmara Municipal, para que seja apreciado e aprovado pelos Nobres Edis.

MARCELO
FRANCA
BORGES:44608
861620

Assinado de forma
digital por MARCELO
FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2023.08.30
10:04:37 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO

Nº 1004/23

Data: 31/08/23

Hora: 10:55

Ass. Func.: [Assinatura]

Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. [...]

IX - a dação em pagamento de bens móveis e imóveis [...]

Art. 2º O Capítulo XI, do Título XV, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção X e respectivos artigos 241-A, 241-B e 241-C:

Seção X

Da Dação em Pagamento de Bens Móveis e Imóveis

241-A. O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa do Município de Redenção-PA poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, a critério do credor, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 1º A dação deverá abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza.

§ 2º Somente será autorizada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel ou imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação não ultrapassar o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º É vedada dação em pagamento que reduza o montante principal do crédito ou pagamento parcial, devendo o procedimento de dação abranger todos os débitos e todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, não sendo admitida a inclusão de novas competências vincendas.

§ 4º Os bens indicados deverão ser novos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, vedados os de difícil alienação ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

pelo Município, nos termos do parecer técnico da Comissão de Avaliação.

§ 5º A propriedade dos bens deverá ser comprovada através de nota fiscal ou outro documento hábil em que conste o seu valor, não sendo aceita simples declaração do devedor.

§ 6º Não será dado seguimento ao processo de dação em pagamento quando o valor do bem móvel e imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente.

§ 7º O Município, em hipótese alguma, fará qualquer tipo de devolução de valores referentes à diferença entre o valor do crédito e o definido pela avaliação.

§ 8º Quando o valor do crédito tributário for maior que o valor do bem, o contribuinte poderá saldar o remanescente do débito com pagamento em dinheiro à vista ou parcelado nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento dependerá do prévio pagamento, pelo requerente, das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando-se nos autos do processo administrativo de dação em pagamento o atendimento dessa exigência.

§ 10. O requerimento e o processamento da dação em pagamento não geram direito à sua realização, não suspendem a exigibilidade do crédito, nem autorizam a Procuradoria-Geral do Município a sustar o andamento de eventual Ação de Execução Fiscal.

§ 11. Após o requerimento administrativo de dação em pagamento, competirá ao devedor fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores que permitam à Secretaria Municipal de Fazenda conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

§ 12. Competirá ao devedor declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

241-B. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, formada por cinco membros pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, com representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Governo e Gestão;
- II - Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Controladoria-Geral do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

V - Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os representantes serão os primeiros gestores dos órgãos que compõem a comissão ou servidores por eles indicados, desde que possuam vínculo com o respectivo órgão.

§ 2º A presidência da Comissão será realizada pelo representante da Secretaria Municipal de Governo e Gestão, que conduzirá as sessões e terá voto de desempate.

§ 3º A Comissão de Avaliação deverá levar em consideração o valor atualizado do bem, o atual preço de mercado, depreciações futuras previsíveis e demais fatores que tenham impacto no valor do bem.

241-C. Após a emissão de parecer técnico da Comissão de Avaliação sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, e de parecer jurídico da Procuradoria do Município, a Comissão de Avaliação encaminhará o processo ao Prefeito para decisão quanto à celebração, ou não, do acordo.

§ 1º O débito, tributário ou não, somente será considerado quitado e receberá baixa após, cumulativamente:

- I - a elaboração do parecer técnico da Comissão de Avaliação;
- II - a elaboração do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- III - a celebração do Termo de Dação em Pagamento entre o Município e o devedor;
- IV - a efetiva entrega do bem ao Município, cujo Termo de Recebimento deverá ser acostado aos autos.

§ 2º A quitação será dada mediante documento próprio assinado pela autoridade fazendária competente.

§ 3º Caracteriza desistência da dação em pagamento, pelo requerente, entre outras hipóteses:

- I - recusar o valor e as condições fixadas para celebração do acordo;
- II - não promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e diligências que são de sua competência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 30 dias do mês de agosto de 2023.

MARCELO
FRANCA
BORGES:446088
61620

Assinado de forma
digital por MARCELO
FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2023.08.30
10:08:16 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal

VETO AS EMENDAS DO AUTÓGRAFO Nº 026/2023-CMR

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no Inciso VII, do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, em obediência ao previsto no Art. 208 da Resolução n.º 014/91, de 26 de Outubro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal), **VETEI TOTALMENTE** A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 E A EMENDA ADITIVA Nº 001/2023 do Autógrafo de Lei Complementar nº 012/2023, datado de 30 de agosto de 2023, originário do Executivo, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador, Presidente desta Casa de Leis, porém, com uma simples leitura do Autógrafo nº 026/2023-CMR, se nota que padece do mínimo necessário para Sanção, uma vez que foram constatados na emenda aditiva nº 001/2023, bem como a emenda modificativa nº 001/2023 vício insanável com relação a inexatidão do texto, o qual passou despercebido pela Mesa da respeitável Casa Legislativa, sendo encaminhado elaborado o Autógrafo e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, o Prefeito Municipal, com inexatidão do texto incluído pelas referidas emendas.

Com relação à emenda modificativa nº 001/2023, a mesma não traz clareza no seu texto, não se sabendo de fato o que realmente foi proposto, vejamos o texto original e o texto proposto:

O Art. 241-B do texto atual do projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023, prevê a criação de uma comissão com fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, formada por cinco membros pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, com representantes de cada um dos seguintes órgãos:

O Art. 241-B. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como servidores públicos municipais efetivos, com representantes de cada um dos seguintes órgãos. [...](G.N).

Como se pode ver não há clareza na redação do texto proposto pela emenda modificativa em questão, tendo em vista a nítida incorreção de linguagem e contradição evidente.

Com relação à emenda aditiva nº 001/2023, de igual moda a mesma merece ser vetada, haja vista que referida emenda aditiva propõe um prazo de vigência a lei que altera dispositivo do Código Tributário Municipal, sendo tal vigência apenas até o dia 31/12/2023, sendo assim, uma lei morta, uma vez que quando houver a sanção e publicação da Lei a mesma corre o risco de não mais estar em vigência.

Portanto, o Autógrafo do Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local e de iniciativa do Chefe do Executivo, encontrando amparo nos artigos 13 e 65, da **Lei Orgânica Municipal, devendo ser vetado as emendas propostas pelas razões acima expostas e mantendo o texto original do projeto de Lei Complementar nº 012/2023.**

Denota-se que a INICIATIVA COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO, no que tange a matérias inerentes a legislação tributária.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os erros com relação à inexatidão e evidente contradição do texto proposto pela **emenda modificativa nº 001/2023** e exiguidade do tempo com relação à **emenda aditiva nº 001/2023 do Autógrafo nº 026/2023-CMR** e, conseqüentemente, pela falta de clareza nas proposições, **VETO-O TOTALMENTE, mantendo o texto original encaminhado via projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023.**

Gabinete do Prefeito do Município de Redenção, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2023.

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal